



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE PINHAIS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PINHAIS - PROJUDI
Rua Vinte e Dois de Abril, 199 - Estância Pinhais - Pinhais/PR - CEP: 83.323-240 - Fone: 41 3033-4606 - E-mail: pin-1vj-e@tjpr.jus.br

Processo: 0005821-35.2018.8.16.0033

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto Principal: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Exequente(s): Município de Pinhais/PR

Executado(s): RODOJAN TRANSPORTES LTDA

TERMO DE RETIFICAÇÃO DE PENHORA SOBRE IMÓVEL
Cumprimento n.:0005821-35.2018.8.16.0033.0010

No dia 12 de maio de 2026, nesta Secretaria da Vara da Fazenda Pública de Pinhais, Estado do Paraná, em cumprimento ao determinado nos autos em epígrafe pelo(a) Juiz(iza) de Direito Sergio Bernardinetti, lavrei o presente **TERMO DE RETIFICAÇÃO DE PENHORA**^[1] sobre o imóvel: *"Lote de terreno nº 56, da Planta Jardim Hipódromo, com demais características e confrontações constantes da Matrícula nº 34.444, registrado ao Registro de Imóveis da Comarca de Pinhais"*, e de propriedade do(a) Promovido **RODOJAN TRANSPORTES LTDA**, portador(a) do CNPJ 43.566.686/0002-76, ficando este(a) como depositário do bem^[2]. O valor da dívida é de R\$ 5.009,94 (cinco mil nove reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até 09/02/2026. Eu, Marcelo Kloss, Analista Judiciário, digitei e conferi.

Pinhais, 12 de maio de 2026.

Sergio Bernardinetti
Juiz de Direito

[1] Código de Processo Civil: "Art. 838. A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterá: I - a indicação do dia, do mês, do ano e do lugar em que foi feita; II - os nomes do exequente e do executado; III - a descrição dos bens penhorados, com as suas características; IV - a nomeação do depositário dos bens. [...] Art. 844. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial. Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros. § 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos. [...] Art. 849. Sempre que ocorrer a substituição dos bens inicialmente penhorados, será lavrado novo termo."

[2] Código de Processo Civil: "Art. 840. Serão preferencialmente depositados: [...] II - os móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial; III - os imóveis rurais, os direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, mediante caução idônea, em poder do executado. § 1º No caso do inciso II do caput, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente. § 2º Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente."

